



PROCESSO Nº 0006474-91.2017.8.14.0012
RECORRENTE: BANCO PAN S/A
RECORRIDO: MARIA ROSA GOMES MOREIRA
ORIGEM: 2ª VARA CIVIL DA COMARCA DE CAMETÁ
RELATOR: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

EMENTA: RECURSO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRESTIMO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL. NEGATIVA E CONTRATAÇÃO PELA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIVERGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO. CONSUMIDORA ANALFABETA. FRAUDE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PROCURADOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOUÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Afirmou a autora que é beneficiária da Previdência Social e verificou, junto ao INSS que existia um contrato de empréstimo consignado em seu nome, realizado junto ao banco requerido, contrato nº 02293912284120031216, com valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), a ser pago em parcelas de 42,59 (quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Disse que jamais realizou a contratação ou autorizou que terceira pessoa o fizesse em seu nome, sequer gozou do valor que consta como contratado. Por esse motivo, requereu a declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes, bem como a condenação do requerido a indenizar de forma justa a requerente pelo dano moral e material.
2. Em sentença, o juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamante e declarou a inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 02293912284120031216, bem como condenou o banco requerido a restituir em dobro todos os valores indevidamente descontados da conta da requerente, bem como cessar os descontos decorrentes do citado contrato, além de indenizar por danos morais com o importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com a devida correção pelo INPC e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a incidir da decisão até o efetivo pagamento.
3. O banco, inconformado, interpôs recurso inominado (fls. 43/53) alegando, preliminarmente, a incompetência do juizado especial, devido a complexidade da causa, a qual exige realização de perícia. No mérito, afirmou que agiu no exercício regular de direito, diante da contratação, o que impossibilita a restituição em dobro dos valores descontados e a reparação por danos morais. Requereu o provimento do recurso para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes.
4. Entendo que a sentença guerreada não merece reforma.
5. Restou provada a fundamentação fática da inicial. A autora demonstrou a existência de descontos em seu benefício previdenciário e que é analfabeta. Por seu turno, o Banco reclamado, não se desincumbiu de provar a legalidade da contratação do empréstimo pela reclamante, pois o contrato anexado decorreu de fraude, haja vista que a autora, como dito, é analfabeta e o contrato consta a assinatura do contratante. Ademais, os documentos



apresentados junto com o contrato são claramente frutos de fraude, pois ali constam os dados da autora, porém com a assinatura da mesma, o que diverge com os documentos apresentados com a inicial. Por outro lado, por ser analfabeta, era exigível instrumento público para a contratação, ou procurador devidamente constituído por instrumento público, o que não foi apresentado pela instituição bancária recorrente. Doutra banda, o recorrente não demonstrou que o valor da contratação foi depositado em conta da autora ou em seu proveito. Neste diapasão segue o julgado:

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. INSTRUMENTO DE DOAÇÃO DE BENFEITÓRIAS CELEBRADO POR ANALFABETO. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO PARA VALIDADE DA ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. IMPROVIMENTO. 1- No contrato firmado por analfabeto, indispensável que a assinatura seja a rogo e esteja acompanhada por Instrumento público de mandato através do qual a pessoa analfabeta outorgue poderes para que o terceiro assine em seu lugar. 2 - Verificada a falta de requisito essencial à validade do contrato, porque ausente o consentimento de vontade da parte de forma válida, o contrato é considerado nulo, dele não se originando direitos. (TJ-PE - APL: 2454311 PE. Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho. Data de Julgamento: 04/03/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2015). (Grifei).

6. Ressalta-se que a relação entre as partes é de consumo, figurando a recorrida como consumidora por equiparação, nos moles do art. 17 do CDC. E as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.

7. Dessa forma a restituição dos valores descontados indevidamente deve ser feita de forma dobrada, nos termos do art. 42 do CDC.

8. Quanto aos danos morais, entendo configurados, posto que houve descontos no valor de aposentadoria da recorrida, sem que a mesma tivesse solicitado ou autorizado qualquer empréstimo, caracterizando como fraudulenta a contratação. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta. Outrossim, o valor fixado para fins de reparação (R\$ 3.500,00) se mostra adequado a situação demonstrada nos autos e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

9. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém lhe nego provimento para manter a sentença vergastada por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 da Lei 9.099/95). Condene o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém (PA), 18 de dezembro de 2019.

Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Relator — Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais